



### A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NOS CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA EMBELEZADORA

Karla Rosin<sup>1</sup>

Júlia Bagatini<sup>2</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL. 2.1 Visão História. 2.2 Conceito. 2.3 Pressupostos Gerais. 3 ESPÉCIES DE REPONSABILIDADE CIVIL E A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. 3.1 Espécies de responsabilidade civil. 3.1.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva. 3.1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual. 3.2 Atuação dos profissionais liberais. 3.2.1 Obrigação de meio e obrigação de resultado. 4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO. 4.1 Cirurgia plástica reparadora. 4.2 Cirurgia plástica embelezadora. 4.3 Análise jurisprudencial. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

Resumo: Na medida em que a procura por procedimentos cirúrgicos estéticos vem aumentando consideravelmente, o número de demandas decorrentes da insatisfação do paciente pelo resultado obtido cresce igualmente. Pessoas saudáveis procuram um atendimento a fim de melhorar sua aparência, exigindo do profissional segurança e sucesso no procedimento. Porém, nem sempre isso acontece. Os riscos são inevitáveis e muitas vezes o resultado alcançado não é satisfatório. Sabe-se que o bem jurídico mais tutelado pelo Estado é a vida. Desta forma, a função do médico é de grande importância, visto que tem em mãos vidas que dependem de seu conhecimento e habilidade.

Assim, o foco do presente artigo está voltado à atuação do médico cirurgião plástico nos casos de cirurgia plástica puramente embelezadora, a fim de verificar se é possível, em caso de erro, ser ele responsabilizado independentemente de culpa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil objetiva. Médico cirurgião-plástico. Cirurgia embelezadora. Possibilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Visto que a procura por cirurgias plásticas é cada vez mais buscada, a demanda processual por indenizações decorrentes dessa atuação cresce gradativamente. Assim, é de suma importância analisar a atuação dos profissionais liberais, mais precisamente o médico cirurgião plástico, verificando se este obedece os procedimentos corretos, se respeita seus deveres para com o paciente, visto que atende um público exigente, visando a correção de defeitos físicos.

No campo civil, essa obrigação é observada a fim de saber até que ponto vai a responsabilidade civil do profissional, a forma como ela é aplicada, e a possibilidade de responsabilização objetiva em cirurgias embelezadoras.

#### 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Graduação FAI Faculdades. E-mail: Direito pela karlarosyn @hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Professora. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.





#### 2.1 VISÃO HISTÓRICA

Nos tempos mais primórdios o que existia era um direito à vingança, prevista pela Lei de Talião "Olho por olho, dente por dente". Aquele que era prejudicado tinha nas mãos o poder de se ressarcir da sua maneira, sem qualquer intervenção estatal. A ideia de culpa ainda não existia, apenas o ato praticado e o dano sofrido eram suficientes para o lesado "fazer justiça com as próprias mãos".<sup>3</sup>

Após esse período, com o surgimento da *Lex Aquilia de damno* veio a ideia de composição de conflitos, onde o causador do dano pagava certa quantia em dinheiro ao lesado, ressarcindo-o pelo prejuízo causado.<sup>4</sup>

Logo após, começou a aparecer a ideia de responsabilidade fundada na culpa. Com o Código de Napoleão estabeleceu-se a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, e a responsabilidade civil e penal.

Com a evolução econômica, tecnológica e industrial, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, ganhou destaque a fim de "[...] atenuar os males decorrentes do trabalho e dar maior proteção às vítimas de doenças e da soberania do capital".<sup>5</sup>

Com o Código Civil de 2002, se impõe a responsabilidade subjetiva, consubstanciada na ideia de culpa. Em casos específicos, depreende-se a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco.

#### 2.2 CONCEITO

Quanto a definição de responsabilidade, pode-se dizer que todo ato humano corresponde à alguma forma de responsabilização. Essa intervenção pode produzir efeitos na esfera civil e na penal. A diferença fundamental entre as duas está, segundo Gagliano, 6 no sentimento social e humano que geram. Enquanto a criminal refere-se

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>DINIZ. Maria Helena. Direito Civil Brasileiro, v. 7: **Responsabilidade Civil.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20-21.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 46.





à satisfação social gerada pela punição, a civil consubstancia-se em uma satisfação individual.

Encontrada no Código Civil, parte especial, que trata do direito das obrigações, a responsabilidade civil pode ser definida como o encargo de um sujeito pela sua conduta, a qual se comprometeu, direta ou indiretamente. Venosa<sup>7</sup> assevera que o termo responsabilidade refere-se à qualquer situação em que uma pessoa deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Desta forma, toda atividade praticada pelo ser humano pode gerar o dever de indenizar.

Essa obrigação nem sempre decorre de um ato praticado pelo lesante, apenas de seu dever sobre determinado fato.

Sobre a responsabilidade Diniz<sup>8</sup> salienta que o interesse em restabelecer o desequilíbrio causado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade. Na esfera civil, a diminuição patrimonial ou o dano moral, junto com a ilicitude de um ato ou o risco assumido, geram a obrigação de reparação.

#### 2.3 PRESSUPOSTOS GERAIS

Reza o art. 186 do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".9

Desse dispositivo podemos extrair três elementos básicos da responsabilidade civil, que são a conduta (comissiva ou omissiva), o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo. Ainda, há autores que entendem por "voluntária, negligência ou imprudência" um quarto elemento, qual seja, a culpa.

O primeiro elemento, a ação (ou omissão), trata-se "da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo".<sup>10</sup> Desta forma, apenas condutas voluntárias, de ato próprio ou alheio, são capazes de gerar civilmente uma responsabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 01. <sup>8</sup>DINIZ. Maria Helena. Direito Civil Brasileiro, v. 7: **Responsabilidade Civil.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

<sup>9</sup>BRASIL. Código Civil. Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.69.





Imprescindível que essa ação (ou omissão) gere algum prejuízo ou dano a terceiro. Segundo pressuposto da responsabilidade, o dano pode ser patrimonial ou moral, provocando uma diminuição no patrimônio da vítima ou ferindo seus direitos extrapatrimoniais, como por exemplo, o dano moral.

O nexo de causalidade consiste na ligação entre o ato ilícito praticado e o dano sofrido. É uma relação de causa e efeito. Assim:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa.<sup>11</sup>

O último pressuposto, trazido apenas por alguns autores, é a verificação de culpa. Sustenta Venosa<sup>12</sup> que a culpa é a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar. Assim, ocorre quando o agente agiu com negligência ou imprudência, não observando todos os conhecimentos e técnicas necessários ou agindo de forma diversa da esperada.

### 3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

#### 3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 3.1.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil objetiva é aquela que independe do fator culpa, bastando estar presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade para a configuração de uma obrigação.

Encontra-se disciplinada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que preceitua: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 13

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>DINIZ. Maria Helena. Direito Civil Brasileiro, v. 7: **Responsabilidade Civil.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>BRASIL. **Código Civil.** Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 210.





Essa responsabilidade funda-se na teoria do risco, ou seja, todo aquele que assume um risco é obrigado a repará-lo, independentemente da verificação de culpa. Neste sentido, Venosa<sup>14</sup> dispõe que a conduta do agente, por si só, resulta na exposição de perigo, levando-se em conta a atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.

Já na teoria subjetiva, o elemento culpa é imprescindível à configuração da responsabilidade e reparação do prejuízo. Disciplina Rizzardo<sup>15</sup> que, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado. Desta forma, não haverá responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, agindo com a necessária cautela.

Assim, para o sujeito lesionado obter a reparação pelo prejuízo sofrido, deverá provar que o sujeito causador do dano agiu com culpa, ou seja, com negligência ou imprudência.

### 3.1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Quando a obrigação prescinde de um acordo realizado entre as partes, essa responsabilidade será contratual, ou seja, se o dever decorreu de uma norma já estabelecida, por contrato ou por um negócio jurídico, está caracterizada a responsabilidade contratual.

Há a violação de uma cláusula prevista em um contrato realizado pelas partes, anteriormente ao dano. Determina Gagliano<sup>16</sup> que, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações.

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, não pressupõe nenhum pacto ou contrato, e assim "viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém". 17

<sup>14</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.





Rizardo<sup>18</sup> define o dano extracontratual como a infração de um dever legal, envolvendo a violação à lei e às normas que traçam a conduta humana. Corresponde qualquer desrespeito a um direito de terceiro, ou a infrações com resultados negativos em relação às partes que relacionam com o causador.

A doutrina contemporânea aproxima as duas modalidades:

[...] a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato, [...]<sup>19</sup>

Isto porque, muitas vezes, fica difícil analisar a existência, ou não, de um contrato em uma relação jurídica.

### 3.2 ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

A atuação dos profissionais liberais, mais precisamente os da área da saúde, é de grande importância, uma vez que tem em mãos vidas que dependem de seu conhecimento e habilidade. Por isso, seus deveres são múltiplos, garantindo ao paciente total segurança e presteza na prestação do serviço.

Shaefer<sup>20</sup> elenca os deveres do médico em dever de informação, assistência e perícia, de ouvir o paciente e interrogá-lo sobre seus sintomas, de informar qual o melhor tratamento, de vigilância, de manter-se informado sobre o quadro clínico do paciente, de sigilo e de aperfeiçoamento constante.

Podemos destacar que o dever à informação é, em caso de cirurgias plásticas, o mais importante e indispensável ao tratamento. O paciente, ao procurar o profissional a fim de melhorar sua aparência, deverá ser informado sobre os cuidados e precauções que deverá tomar, de todos os riscos que está disposto a correr, como também sobre eventuais erros que possam acontecer.

#### 3.2.1 Obrigação de meio e obrigação de resultado

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24
<sup>20</sup>SHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade civil do médico & Erro de diagnóstico.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 35.





Obrigação de meio é aquela em que o profissional compromete-se, tão somente, em prestar o serviço contratado, sempre com toda a cautela e cuidados necessários, porém, não é garantido a obtenção de um resultado certo e determinado.

Esse comprometimento abrange a maioria dos profissionais liberais, tanto o advogado, dentista e o médico. Estes utilizam todos os procedimentos, técnicas e conhecimentos que possuem para a prestação do serviço contratado. Preceitua Rizzardo:

Na obrigação de meio, a assunção de obrigações limita-se ao desempenho ou emprego de determinados meios, ou de conhecimentos específicos, de práticas recomendadas, de diligência total, de um procedimento qualificado e técnico. Almeja-se alcançar um resultado, o qual, porém, não é garantido. Promete-se, no entanto, fazer o melhor para conseguir o intento pretendido.<sup>21</sup>

Diferentemente é a obrigação de resultado, em que além de assegurar a correta prestação dos serviços, garante um resultado almejado pelo contratante. O que importa, aqui, não é a prestação do serviço – que só é um caminho a ser cumprida a obrigação – e sim a obtenção de um resultado específico.

Assim, quando o resultado pré-estabelecido não é alcançado, presume-se a culpa do profissional. Partindo desta ideia, podemos assim dizer que obrigação de resultado corresponde à responsabilidade objetiva e a obrigação de meio pressupõe a responsabilidade subjetiva.

#### 4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

### 4.1 CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA

A cirurgia plástica reparadora, também chamada de corretiva, é aquela, em que, segundo salienta Melo<sup>22</sup>, visa corrigir lesões, seja por problemas congênitos ou adquiridos em decorrência de acidentes.

O cirurgião atuará com todo seu conhecimento e diligência para eliminar ou corrigir o defeito, não se comprometendo com o resultado final, ou seja, sua obrigação será de meio.

<sup>21</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 320.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. p. 101.





### 4.2 CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA

Na cirurgia plástica embelezadora, o paciente, em perfeito estado físico, busca melhorar sua aparência com a garantia de um resultado satisfatório. E assim, o médico se comprometerá a atingir um resultado específico, ou seja, sua obrigação será de resultado.

A lógica de tal concepção se assenta no fato de que o paciente é pessoa sadia e almeja remediar uma situação desagradável, busca um fim em si mesmo, tal qual a nova conformação do nariz, a remoção de gorduras incômodas, a supressão de rugas, a remodelação das pernas, seios, queixos, etc.<sup>23</sup>

Deste modo, o que se busca do cirurgião não é apenas a prestação do serviço, e sim o resultado final, aquele almejado pelo paciente.

### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Há divergência quanto à responsabilidade do médico cirurgião plástico, nos casos de cirurgia plástica puramente embelezadora. Alguns, e talvez a maioria, defende que a obrigação é subjetiva, uma vez que deve-se provar que o profissional agiu com culpa. Outros posicionam-se no sentido de uma culpa objetiva, em que a obrigação de indenizar existirá independente desse elemento.

Sobre o assunto, colaciona-se o seguinte julgado:

REALIZAÇÃO **PLÁSTICA** DE **CIRURGIA ESTÉTICA** (DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL). SEQUELAS FÍSICAS DEIXADAS NO CORPO AUTORA. OBRIGAÇÃO RESULTADO. DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] Em regra, os contratos de prestação de serviços médicos originam obrigações de meio e não de resultado, sendo uma das exceções a esta regra os casos de cirurgia plástica, na exata medida em que ela tem por escopo, entre outros, o embelezamento estético do paciente, razão pela qual é considerada obrigação de resultado. Nessa linha, deixando a intervenção cirúrgica dessa natureza de atingir o escopo desejado e previamente definido pelo profissional da saúde com o seu paciente, responde os réus (prestadores de serviço), objetivamente, pelos danos causados à vítima (consumidor), salvo demonstrada de maneira cabal alguma causa de exclusão de culpa (inexistência de falha ou defeito na

<sup>23</sup>MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. p. 102.





prestação dos serviços hospitalares contratados pelo paciente, ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior), hipóteses não verificadas no caso em exame (...). (Ap. Cív. n. 2007.047638-9, de Lages, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 27.4.2010). [...].<sup>24</sup>

Extrai-se da seguinte ementa a exceção à regra da teoria subjetiva, tão somente nos casos de cirurgias embelezadoras. Assim, só poderão se eximir da obrigação se restar provado alguma excludente de responsabilidade.

Por outro lado, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] RESULTADO INSATISFATÓRIO. [...] MÉRITO. CIRURGIA ESTÉTICA. PROCEDIMENTO ELETIVO EMBELEZADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, FUNDADA NA CULPA, QUE, TODAVIA, FUNDA-SE SOBRE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DETERMINADA INITIO LITIS (ART. 6°, VIII, DO CDC). [...] A responsabilidade civil dos médicos e profissionais da saúde não se enquadra na categoria de responsabilização objetiva, em razão da exceção normativa contida no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, baseando-se não na "teoria do risco", mas, sim, na "teoria da culpa", tal qual dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. 3. Considerada a relação de consumo, a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, é sempre possível, como medida de instrução, a inversão do ônus da prova para que seja atribuído ao médico o dever de comprovar a higidez do procedimento - sem que se impinja ao paciente o ônus de realizar prova fora de seu alcance. 4. Em tema de responsabilização civil dos médicos, sabe-se plenamente que, de regra, ela é analisada tendo em consideração que a obrigação desses profissionais é "de meio", contudo, tratando-se de cirurgias plásticas eletivas, a orientação jurisprudencial dominante reconhece, excepcionalmente, tratar-se de obrigação "de resultado". [...].25

Desta forma, no entendimento dos subjetivistas, não há de se falar na aplicação da teoria objetiva às cirurgias embelezadoras, existindo apenas uma obrigação de resultado, subsistindo a teoria da culpa.

#### **5 CONCLUSÃO**

Indiscutível que a regra aplicada aos profissionais liberais sobre a maneira em que respondem é a que exige a culpa como pressuposto indispensável. Assim, o

 <sup>&</sup>lt;sup>24</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 2011.020322 2. Relator: Sebastião César Evangelista, Julgado em 13 novembro 2014. Disponível em:
 <a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\_ancora</a>. Acesso 03 ago. 2015.
 <sup>25</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2011.098743-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4º Cămara de Direito Civil. Apelação Civel n. 2011.098743-8. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgado em 07 maio 2015. Disponível em: <a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado</a> ancora>. Acesso 03 ago. 2015.





lesado deverá provar que seu dano decorreu de um ato culposo, sem a observância de condutas que provavelmente evitariam o resultado não esperado.

Porém, podemos dizer que em situações específicas, onde o paciente, saudável, procura o médico a fim de apenas melhorar sua aparência, há, no entendimento jurisprudencial e de alguns doutrinadores, a possibilidade de o médico ser responsabilizado de forma objetiva, uma vez que o ônus é dele a fim de provar que não agiu sem tomar todas as providências necessárias para a obtenção do resultado esperado.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil. Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ. Maria Helena. Direito Civil Brasileiro, v. 7: **Responsabilidade Civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 2011.020322-2. Relator: Sebastião César Evangelista, Julgado em 13 novembro 2014. Disponível em:

<a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\_ancora</a>. Acesso 03 ago. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2011.098743-8. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgado em 07 maio 2015. Disponível em: <a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\_ancora</a>. Acesso 03 ago. 2015.

SHAEFER, Fernanda. Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.